



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 33.242
(Processo nº 2002/50909-3)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO, Convênio nº. 053/01- SAGRI

Responsável: Sr. JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA - Prefeito

Proposta de Decisão: Dr. EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Lavratura da Decisão: Conselheiro MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
(§2º. art. 195 do regimento)

EMENTA: São consideradas irregulares as contas em julgamento, devendo o responsável recolher aos cofres estaduais o valor recebido atualizado mais multa regimental no prazo de 30 dias após a ciência da decisão.

Relatório do Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº. 2002/50909-3

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de Capitão Poço, exercício de 2001, e tem por objeto as contas relativas ao Convênio nº. 053/2001, celebrado com a Secretaria Executiva de Agricultura – SAGRI. O responsável é o Sr. José Raimundo de Oliveira, Prefeito Municipal.

O convênio, no valor de R\$ 5.000,00, (cinco mil reais) foi firmado em 01.03.2001 e teve por objeto a contratação de técnico para prestar serviço junto a comunidade de pequenos produtores.

O responsável não prestou contas, daí a instauração deste processo. Notificado, ficou-se inerte. A Seção Técnica então, nas fls.29 a 31, emite Parecer e considera o ex-gestor em débito para com a Fazenda Pública Estadual no valor conveniado, devidamente atualizado, estando, ainda sujeito a multa regimental

O Sr. José Raimundo de Oliveira foi citado por edital nº. 191/2002, todavia não apresentou defesa.

O Ministério Público, por seu Procurador, Dr. José Octávio Dias Mescouto, considera estas contas irregulares.

É o relatório



Tribunal de Contas do Estado do Pará

PROPOSTA DE DECISÃO:

Ante o exposto, Proponho a este Egrégio Plenário que o Sr. José Raimundo de Oliveira, seja declarado em débito com a Fazenda Pública Estadual, e em consequência, condenado a recolher aos cofres do Estado no prazo de (30) trinta dias e devidamente atualizada, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros de mora computados desde a data de seu recebimento, e ao pagamento de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por ter ensejado a instauração deste processo e se mantido omissos, mesmo após ter sido regularmente notificado.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o responsável no prazo de 30 (trinta) dias recolher aos cofres estaduais a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) acrescido de juros de mora computados desde a data de seu recebimento e mais a multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas no prazo regimental

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 12 de novembro de 2002.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

LAURO DE BELÉM SABBA

FERNANDO COUTINHO JORGE

Presente à sessão: O Procurador – Chefe Dr. Antonio Maria F. Cavalcante
Aj/Mat..0100026